AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.278 - PR (2019/0064794-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
		LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI - PE025815
		RENATA ALVES RAMOS E OUTRO(S) - PR070820
AGRAVADO	:	ANNA LEMKE
AGRAVADO	:	ANTONIO DOS REIS
AGRAVADO	:	ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	BENEDITO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA
AGRAVADO	:	CLEUSA MIGUEL KOBATA
AGRAVADO	:	ELIZABETH PERES FERREIRA
AGRAVADO	:	FATIMA DA ROCHA SILVEIRA
AGRAVADO	:	JOAO CARLOS NUNES
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS SOUSA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
		RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
		SANDRO RAFAEL BONATTO E OUTRO(S) - PR022788
		WARLYANE GOMES SOUZA - PR093014

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *"AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DECISÃO QUE AFASTOU A DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ. PRONUNCIAMENTO PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.015. ROL TAXATIVO. ALÉM DISSO, A COMPETÊNCIA AQUI É MATÉRIA PRECLUSA, PORQUE JÁ DECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. COISA JULGADA CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (e-STJ, fl. 235)*

Opostos embargos de declaração, os mesmos foram desprovidos (e-STJ, fls. 283/285).

Nas razões do recurso especial, a agravante alega violação ao art. 1-A, §8º da Lei 13.400/14, 45 e 124 do Código de Processo Civil de 2015 e divergência

jurisprudencial, sustentando, em síntese, (a) que a CEF e a União possuem legitimidade no presente feito em que se discute o financiamento do imóvel firmado dentro do Sistema Financeiro de Habitação com recursos públicos advindos do governo federal e comprovada a afetação do FCVS, (b) que compete a Justiça Federal, nos termos da Súmula 150/STJ, definir se há ou não interesse jurídico da União no presente caso, (c) que o STJ já decidiu a competência da Justiça Federal para julgamento das matérias que versam sobre apólices públicas de seguro habitacional, (d) que a apólice ser pública é matéria incontroversa e (e) que a jurisprudência afirma que a remessa para a Justiça Federal mesmo com relação às apólices privadas deve ocorrer em razão do litisconsórcio ativo por conexidade a fim de evitar decisões conflitantes.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 339/358.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado 3 do Plenário do STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*"

O Tribunal de origem firmou seu entendimento no sentido de que o agravo de instrumento não seria cabível em razão de não se enquadrar o presente caso nas hipóteses do art. 1015 do CPC/15, bem como que a questão relacionada a competência da Justiça Estadual já havia sido resolvida por decisão transitada em julgado, não podendo ser reanalisada, *in verbis:*

> "*O recurso de agravo de instrumento ficou restrito às hipóteses contempladas no art. 1.015, cabeça, e nas situações especificadas no seu parágrafo único.*
> *Trata-se de numerus clausus, de forma que, em consonância com o regramento legal e a atual orientação sedimentada nesta Câmara, extrai-se que a deliberação atacada não está, efetivamente, sujeita à revisão por meio de agravo de instrumento.*
> *(...)*
> *Além disso, a tese de competência já foi decidida quando do julgamento da Apelação 1.714.165-0, em que se determinou a manutenção da demanda no juízo de origem, vez que a Caixa Econômica Federal manifestou seu desinteresse, pois as apólices não pertenciam ao ramo público. Essa decisão transitado em julgado em outubro/2016 (mov. 53.2).*
> *Portanto, nada obstante se trate de matéria de ordem pública, a questão já está decidida de modo a não possibilitar mais qualquer*

> *deliberação a esse respeito, nos termos do art. 507 do CPC/15, aplicável ao caso.*
> *Neste sentido orienta o Superior Tribunal de Justiça: "Consoante jurisprudência desta Corte, ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se esta tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada" (AgRg no REsp 1.536.684/MT, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 04/02/2016).*
> *(...)*
> *Assim, vedado também está o reexame da competência, ante a preclusão máxima decorrente da coisa julgada." (e-STJ, fls. 237/238)*

Os fundamentos de que a causa não se encaixa nas hipóteses do art. 1.015 do CPC/15 e que a matéria já estaria preclusa não foram objeto de impugnação e são suficientes, por si só, a manter a decisão da Corte de origem, o que atrai, na hipótese, a incidência por analogia da Súmula 283 do Supremo Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. MONTADORA DE VEÍCULOS. CONCESSIONÁRIAS. SOLIDARIEDADE. DECISÃO MANTIDA.*
> ***1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.***
> *2. "A fornecedora de veículos automotores para revenda - montadora concedente - é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos (concessionária) diante do consumidor, ou seja, há responsabilidade de quaisquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficia. Precedentes" (AgRg no AREsp 629.301/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015).*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> *(AgInt no AREsp 495.367/RJ, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIR**A, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 28/03/2017)*

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator